

ACÓRDÃO Nº 2803/2013 – TCU – Plenário

1. Processo TC-029.053/2012-9
2. Grupo II – Classe de assunto: V – Auditoria de Conformidade.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Fundo Nacional de Saúde (FNS), Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO e Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secob-1
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no Fundo Nacional de Saúde, na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO e na Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, no período de 24/8/2012 a 4/10/2012, com vistas a fiscalizar a obra de implantação do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, em complementação a missão fiscalizatória anterior,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fulcro no inc. II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Saúde que encaminhe a este Tribunal, aos cuidados da Segecex/Adplan, a relação de eventuais outras obras de estabelecimentos assistenciais de saúde – EAS paralisadas, em situação similar à do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, com a indicação de seu estágio de execução;

9.2. determinar à Secob-1 que promova, por intermédio das diligências que se fizerem necessárias, a identificação dos responsáveis por cada uma das irregularidades a seguir, que contribuíram para as diversas paralisações das obras do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, cuidando, em seguida, de levar a efeito suas audiências:

9.2.1. no âmbito do Ministério da Saúde:

9.2.1.1. quanto ao aspecto de o Convênio 2378/2003, destinado a dar suporte à ampliação do projeto original do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, com a construção de Unidade de Terapia Intensiva com 12 leitos, de UTI neonatal (anexa à UTI adulta), de unidade de diálise e de galeria de águas pluviais, haver sido celebrado prevendo o envolvimento, apenas, da soma de R\$ 440 mil (R\$ 400 mil de recursos públicos federais), embora a Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto/GO houvesse pleiteado o montante de R\$ 2,2 milhões, soma que seria suficiente para a execução da integralidade do objeto pretendido;

9.2.1.2. quanto ao fato de, posteriormente, quando a Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto/GO pleiteou a formalização de aditivo ao Convênio 2378/2003, de modo a lhe acrescer a soma de R\$ 1,45 milhão, montante que seria suficiente para a execução da quase totalidade daquilo que havia sido originariamente projetado, haver-se formalizado aditivo em que se alterou o valor total do convênio para o valor do acréscimo pleiteado, em vez de considerá-lo como um incremento;

9.2.1.3. quanto ao fato de o Relatório de Verificação *in loco* 36-4/2008 haver apontado, erroneamente, o descasamento do repasse de R\$ 923 mil contra a execução de apenas R\$ 758 mil, quando, segundo apurado pela Secob-1, na oportunidade, o saldo financeiro, considerando os valores originais repassados, já se encontrava negativo em R\$ 130 mil, ocorrência em relação à qual deverão ser ouvidos tanto os responsáveis pela elaboração do Relatório de Verificação mencionado quanto aqueles a quem incumbia a promoção e o acompanhamento dos repasses pertinentes no âmbito do Ministério;

9.2.1.4. quanto ao fato de relatório de auditoria do Denasus, apresentado por intermédio do Ofício 214/2010, em que se apontou a existência de indícios, nas obras do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, de pagamentos por obras ou etapas não executadas, no montante de R\$ 1.219.877,14 para o Convênio 2378/2003 e de R\$ 849.411,69 para o Convênio 2257/2000, enquanto as análises promovidas pela equipe da Secob-1, além de constatarem a improcedência da suposta irregularidade, ainda ratificaram, uma vez mais, que as paralisações do empreendimento em destaque ocorreram por causa da falta de aporte de recursos financeiros;

9.2.2. no âmbito Superintendência de Vigilância Sanitária de Goiás, quanto à prática que vem sendo observada de, em relação à construção do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, vir aquela superintendência exigindo, por conta de normativos supervenientes, a emissão de novos licenciamentos para a obra (havendo indicações da própria Suvisa/GO, por intermédio do ofício 66/2012-GVS/SUVISA, de que novas aprovações para o projeto do hospital, em função de normativos supervenientes, foram exigidas, pelo menos, em fevereiro e março de 2009, em junho de 2010 e em agosto de 2012), circunstância que já resultou na paralisação do empreendimento, procedimento, no mínimo, questionável quanto à sua racionalidade, à luz dos princípios regentes da Administração Pública;

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO a respeito das seguintes impropriedades:

9.3.1. projeto básico deficiente, identificado na Concorrência Pública 1/2000 e nas Tomadas de Preços 1/2005 e 5/2006, o que afronta o disposto no inc. IX do art. 6º da Lei 8.666/93, na jurisprudência dominante desta Corte de Contas (vide, *e.g.*, Acórdãos 521/2011, 1263/2011, 3067/2010, 508/2007, 1993/2007, 1891/2006 e 636/2006, todos do Plenário) e na Orientação Técnica 1/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), consoante explicitado por intermédio do Acórdão 632/2012 – TCU – Plenário;

9.3.2. fiscalização deficiente das obras do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, evidenciada pela ausência de diário de obras, de memória fotográfica ou de memória de cálculo dos levantamentos que fundamentaram as medições da obra, identificada nos contratos 25/00-ASTEC, 110/2005 e s.nº /2006, o que afronta o disposto nos arts. 67 e 112 da Lei 8.666/93 e nos Acórdãos TCU 2766/2009, 273/2010, 1347/2010 e 458/2011, todos do Plenário;

9.3.3. inexistência de critério de aceitabilidade preço unitário, identificado nas Tomadas de Preços 1/2005 e 5/2006, o que afronta o disposto no inc. X do art. 40 da Lei 8.666/93 e na Súmula TCU 259/2010;

9.3.4. ausência de detalhamento de todos os custos unitários, da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e do índice de Leis Sociais aplicado nos orçamentos contratuais, identificada nos Contratos 25/00-ASTEC, 110/2005 e s.nº /2006, o que afronta o disposto na alínea “f” do inc. IX do art. 6º e no inc. II do § 2º do art. 7º, ambos da Lei 8.666/93;

9.4. recomendar ao Ministério da Saúde, diante das circunstâncias identificadas nesta auditoria, a adoção de medidas no sentido de viabilizar o prosseguimento e a conclusão das obras do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, caso ainda não o haja feito;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam:

9.5.1. ao Ministério da Saúde, à Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto/GO, à Suvisa/GO e ao Ministério Público do Estado de Goiás;

9.5.2. à Segecex/Adplan, a fim de que, a partir do exame da relação indicada no item 9.1 supra, avalie a conveniência e a oportunidade de se realizar fiscalização de orientação centralizada;

9.6. determinar a juntada de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao TC-029.674/2010-7.

10. Ata nº 40/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2803-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral